

18-9-61

402

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43.152 - RIO GRANDE DO SUL  
( EMBARGOS )

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

EMENTA: Isenção Tributária. Personificação dos serviços públicos. Autarquia. Artigo 2º, § único, do Regulamento baixado com o Decreto nº 24.427, de 19.6.934. Decreto nº 6.016, de 22.11.943. Embargos recebidos para julgar improcedente o executivo fiscal.

00485020  
02400430  
01521000  
00000170

A C Ó R D ã O

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 43.152, do Estado do Rio Grande do Sul, em grau de embargos, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, receber os embargos, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 18 de setembro de 1961

\_\_\_\_\_  
BARROS BARRETO - PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
A.M. RIBEIRO DA COSTA • RELATOR

16.6.61

403

HILTON

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43 152 - RIO GRANDE DO SUL  
( EMBARGOS )

RELATOR : O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE  
DO SUL  
EMBARGADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

R E L A T Ó R I O

00485020  
02400430  
01522000  
00000200

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - Expos-  
to o caso, em relatório, a fls. 156 (16).

Pronunciou-se o eminente relator, nes-  
tes termos (fls. 157), verbis:

"O SENHOR MINISTRO PARROS BARRETO(RE -  
LATOR):- Ao caso em tela não se aplica  
va a imunidade tributária, pretendida  
pela Caixa Econômica do Rio Grande do  
Sul, autarquia federal, a fim de bene-

ficiar-se da impenhorabilidade, por dívida ajuizada, de impostos e taxas municipais, no tocante a um prédio que a aquela havia adquirido e prometêra vender a terceira pessoa.

Vigora a imunidade - como salientaram a sentença e o acórdão, citando a lição de Aliomar Baleeiro - para tudo quanto for de caráter instrumental ou funcional da autarquia, isto é, dos bens, rendas e serviços que a autarquia emprega como meios de desempenho de serviços públicos ou atividade de competência específica do governo que a instituiu para a previdência social ou outro fim público. Os edifícios da direção e agências, os hospitais, ambulatorios, ambulâncias, etc., desde que utilizados exclusivamente na assistência social dos indivíduos para os quais foi criado com o serviço público, estão imunes.

Não deparo razão de convencimento, a cerca do cabimento do extraordinário, à base das letras a e b do permissivo constitucional; e, admissível ele, da da a referência ao aresto do Supremo Tribunal Federal, no mandado de segu

rança nº 1.921, que teria decidido diferentemente, merece mantido, por sua fundamentação, e maisinado acórdão de fls. 142.

Conheço do recurso, pela letra d, ao qual, porém, nego provimento."

Tomado o acórdão a fls. 160, vieram os embargos, deduzidos a fls. 161 e seguintes, sustentando a pertinência da isenção fiscal.

Houve impugnação.

Opina a Procuradoria Geral pelo recebimento dos embargos, nos termos do parecer de fls. 154.

É o relatório.

V O U

A isenção fiscal, deferida à emba-  
gante, Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, data venia, não comporta a distinção admitida <sup>pelo</sup> ~~para~~ acórdão embargando.

A entidade opera em transações imobiliárias como um dos fins a que se destina estruturalmente.

A isenção lhe confere direito irrecu-  
sável, ainda que se trate de imóvel por ela adquirido e que sujeito, a seguir, a promessa de compra e venda

Emb. Rec. Extr. nº 43 152

rança nº 1.921, que teria decidido *di*ferentemente, merece mantido, por sua fundamentação, e *mal*sinado acórdão de fls. 142.

Conheço do recurso, pela letra *d*, ao qual, porém, nego provimento."

Tomado o acórdão a fls. 160, vieram os embargos, deduzidos a fls. 161 e seguintes, sustentando a pertinência da isenção fiscal.

Novo *im*agnação.

Opina a Procuradoria Geral pelo recebimento dos embargos, nos termos do parecer de fls. 154.

É o relatório.

00485020  
02400430  
01523000  
00960390

V O T O

A isenção fiscal, deferida a embar -  
gante, Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, *data venia*, não comporta a distinção admitida *pelo* acórdão embargando.

A entidade opera em transações imobiliárias como um dos fins a que se destina estruturalmente.

A isenção lhe confere direito irrecu -  
sável, ainda que se trate de imóvel por ela adquirido e que sujeite, a seguir, a promessa de compra e venda

Emb. Rec. Extr. nº 43 152

a terceiro.

Estou em que assiste razão à embargante quando invoca entendimento seguramente placitado por este Egrégio Tribunal, em casos análogos, assim referindo (fls. 162), verbis:

"Em julgado recente-acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de julho de 1955, recurso extraordinário no mandado de segurança nº 1.921, sendo recorrente a Caixa Econômica do Estado do Rio e recorrida a Fazenda Pública estadual-por essa Suprema Instância foram reformadas as decisões das instâncias inferiores, concedendo a segurança pleiteada.

O valor do referido julgado não pode ser subestimado, principalmente por ter sido proferido em sessão plenária e no qual foi reconhecida a imunidade das Caixas Econômicas Federais por todos os eminentes Ministros presentes.

É da menta:

"Personificação dos serviços públicos. Autarquias. Art. 2º, § único do Regulamento baixado com o Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934. Decreto nº... 6.016, de 22 de novembro de 1943. Provimento do recurso de mandado de segu-

rança".

O decreto citado, nº 6.016, não distingue bens de caráter instrumental ou funcional da autarquia dos comprometidos vender, estabelecendo em seu art. 3º:

"Os bens imóveis que as autarquias de previdência social prometem vender aos segurados mediante escritura de promessa de compra e venda, conservam a sua inalienabilidade, até se desvincularem, definitivamente, do patrimônio das referidas entidades."

2º) Também em desacôrdo julgou a egrêgia Primeira Turma, da decisão por ela mesma tomada quando integrada pelos Srs. Ministros Laudo de Camargo, presidente, Anibal Freire e Philadelpho de Azevedo, no agravo de petição nº 10.908, de São Paulo, confirmado em embargos, em 13 de setembro de 1943, como se verifica do vol. XXIV da Revista "Direito" de Clóvis Beviláqua e Eduardo Espindola, pg. 203 e seguintes. As espécies são as mesmas, tratando-se de imóveis pertencentes a autarquias sob promessa de compra e venda e sobre os quais as Prefeituras de São Pau

lo e Porto Alegre lançaram e cobram executivamente imposto predial e taxas remuneratórias de serviços.

O eminente Ministro Castro Nunes, em seu voto, assim se pronunciou: "Ora, não é possível, à vista desses textos tão peremptórios, negar a isenção pleiteada. Enquanto o imóvel prometido vender ao funcionário não passar a este, é bem do IPASE e, portanto, impenhorável, inacessível à cobrança executiva como os bens dominicais da União."

4º) Diverge, também, o venerando acórdão recorrido com recente pronunciamento do colendo Tribunal Pleno, no recurso de mandado de segurança nº \* 5.948, publicado na Revista Forense nº 181, proferido em 14 de novembro de 1958, que considerou:

"A isenção "ratione personae" se define pela intervenção de qualquer entidade pública no ato ou instrumento público tributável.

A amplitude de texto cobre não somente o imposto devido pela entidade pública, mas também pelos particulares quando por estes devido o imposto, des



de que tais instrumentos sejam con-  
cluídos com a União, Estados ou Muni-  
cipios."

Acolho essa interpretação, consentâ-  
nêa com o sentido expresso e amplo da isenção tributa-  
ria outorgada à embargante a fim de receber os embar-  
gos para julgar improcedente o executivo fiscal em ex-  
ame.

\*  
\* \* \*

16.6.1961

410

YMB

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.152 - RIO GRANDE DO SUL

V I S T A

O SR. MINISTRO AERÂNIO ANTONIO DA COSTA: - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

00485020  
02400430  
01523010  
01430400

X

X

16-6-61  
DL

TRIBUNAL PLENO

411

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 43.152 - RIO GRANDE DO SUL  
(EMBARGOS)

EMBARGANTE: Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul

EMBARGADA: Prefeitura Municipal de Porto Alegre

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: ADIADO, POR PEDIDO DE VISTA DO SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA, APÓS VOLTAR PELO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS O SR. MINISTRO RELATOR.

Presidência de Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.  
Relator, e Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

---

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor-Geral

18-9-61

ODALÉA

- 412

TRIBUNAL PIENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 15.152 - RIO GRANDE DO SUL  
( E M B A R G O S )

V O T O

O SENHOR MINISTRO AFRÂNIO COSTA: Diz o caso com a isenção de impostos estaduais e municipais reconhecida às autarquias federais.

O eminente relator, Sr. Ministro Ribeiro da Costa, deu pela isenção, recebendo os embargos.

O acórdão embargado, é da egrégia 1.ª turma, e foi tomado à unanimidade, sob a seguinte ementa:

"Caixa Econômica do Rio Grande do Sul - Autarquia Federal - Não se pode beneficiar da imunidade de tributos municipais, no tocante a prédio que havia adquirido e prometeu vender a terceiros - Vigora a imunidade \*\* apenas para tudo quanto fôr de caráter instrumental ou funcional da autarquia - Conhecimento e desprovimento do extraordinário."

Trata-se de imposto predial cobrado pela Prefeitura municipal de Porto Alegre, da Sra. Carmela Torres \*\*

00485020  
02400430  
01523020  
01430550

Reis, referente aos anos de 1947 a 1953; a Caixa Econômica juntou prova de ser proprietária do imóvel desde 3 de outubro de 1946 e invocando o art. 31 inciso V letra A da Constituição reclama isenção de impostos e conseqüente nulidade do executivo.

Mas, a Caixa Econômica logo a seguir, prometeu vender o imóvel a Julio M. de Araujo ao qual cedeu no ato a posse, uso e gozo da propriedade.

De sorte que em última análise, quem desfruta a propriedade é Julio Araujo, promissário comprador a prestações. A arguição de que o imóvel se incorporara ao patrimônio da Caixa não deve ser aceita com extremo rigor. Impõe-se a distinção entre aqueles bens indispensáveis ao funcionamento ou que são usados pela Caixa Econômica e não os que constituem mero veículo para movimentar capitais.

O artifício no caso, seria engenhoso. Para frustrar o pagamento do imposto predial qualquer cidadão faria a Caixa adquirir o imóvel e ato contínuo dela obteria a compra a prestações, e durante vários anos, mesmo depois de pago o imóvel integralmente, não exigiria a escritura definitiva.

Está-se a vêr que semelhante isenção escapa a inteligência que ao texto tem sido dada pelo Supremo Tribunal.

A acrescentar que semelhantes transações imobiliárias escapam à índole e natureza das Caixas Econômicas, por excelência destinadas a empréstimos populares, com ou \*\*

18.9.1961

/edna

415

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 13.152 - R.S.  
( E M B A R G O S )

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, já tive ocasião, em casos anteriores, de me manifestar sobre o tema em debate. Faço vênias ao eminente Ministro Afrânio Costa para acompanhar, inteiramente, o voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa.

O caso, em primeiro lugar, não é de isenção, mas de imunidade. As autarquias gozam de imunidade, por força da Constituição. Portanto, o Decreto-lei 6.016, de 22.11.1943, não é a fonte desse direito das autarquias; ele apenas interpreta a Constituição, mas não é d'ele que deriva a imunidade, porque esta emana da própria Constituição.

Se o Decreto-lei 6.016 houvesse declarado, no art. 3º, o contrário do que disse - isto é, que os bens das autarquias, prometidos vender a terceiros, ficavam sujeitos a imposto - não poderia prevalecer, por

00485020  
02400430  
01523030  
01060660

REC/EXTR/No 43.152 (Embts)

- 414-3 -

sem garantias, sem que se justifique aplicação de capitais em compra e venda de imóveis.

A fragilidade do argumento de que tal imóvel se incorporou ao patrimônio da União ressalta do próprio ato da venda a prestações, sem observância de qualquer preceito legal.

Daí venia do eminente relator, rejeito os em  
bargos.

\*\*\*\*\*

porque seria ofensivo da imunidade concedida pela Constituição. Acontece, porém, segundo mostrou o eminente Relator, que o art. 3º refere o dispositivo constitucional, quando declara que, embora prometidos à venda, os bens das autarquias continuam imunes [a lei usa o termo "imunidade"], até que se desvinculem definitivamente, isto é, até que passem para o patrimônio particular.

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADE: - Com a escritura definitiva.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sim, pois é o modo pelo qual, em nosso direito, se transfere a propriedade.

Os Institutos de Previdência Social costumam adotar planos diferentes ...

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO: - Podem passar a vida inteira sem pagar imposto.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Explicarei que não, eminente Ministro Ary Franco.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO: - Quando o Instituto estiver ultimando contrato com o primeiro comprador, passa para o segundo, etc. Pela lei, é assim.

O SENHOR MINISTRO ARRÂMIO COSTA: - Não passam nunca escritura definitiva.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO: - Esse é o problema que preocupa as Prefeituras.



O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Como dizia eu, os Institutos de Previdência e as Caixas Econômicas adotam planos diferentes de aplicação das suas reservas, tendo em vista seus objetivos assistenciais. Ora vendem, com hipoteca, ou financiam a compra, mediante hipoteca, casos em que o adquirente fica, desde logo, sujeito aos impostos cabíveis...

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO: - Aí não há imunidade.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - ... ora compram, para si, o imóvel e o prometem vender ao prestamista.

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO: - É outro plano.

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Segundo este outro plano, que obedece a objetivos de natureza assistencial, fica o prestamista desobrigado dos impostos, que recaem sobre o imóvel, até que se lavre a escritura definitiva. Portanto, Sr. Presidente, em consequência, em última análise, não resulta de lei, mas de planos administrativos, que podem ser alterados administrativamente.

O Sr. Presidente da República, como Chefe do Poder Executivo Federal, tem o poder de supervisão das autarquias; é o poder de tutela - a que se referem os tratadistas - sobre os órgãos dotados de autonomia administrativa.

Se existe algum inconveniente sério, de ordem administrativa, para as municipalidades do país, <sup>que</sup> solicitem ao Sr. Presidente da República usar de sua autoridade para fazer vedar, nos regulamentos das entidades assistenciais, o plano mencionado, aplicando-se tão somente os outros planos, baseados na transferência imediata da propriedade para o particular.

O que não me parece razoável é que, por uma conveniência puramente administrativa, que pode ser atendida na via administrativa, se peça ao Supremo Tribunal que abra exceção a um princípio constitucional fundamental, como é a imunidade tributária das entidades autárquicas.

Acompanio o voto do eminente Ministro Relator, recebendo os embargos.

18-9-61

TRIBUNAL PLENO

DL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 43.152 - RIO GRANDE DO SUL  
(EMBARGOS)

EMBARGENTE: Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul  
EMBARGADA: Prefeitura Municipal de Porto Alegre

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO AFRÂNIO COSTA, FORAM RECEBI-  
DOS OS EMBARGOS.

Presidência do Exmô. Sr. Ministro BARROS BARRETO.  
Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Minis-  
tros CÂNDIDO MOTA, GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-  
tros AFRÂNIO COSTA (substituindo o Exmo. Sr. Ministro LUIZ  
GALLOTTI, que se acha licenciado), PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES,  
VILLAS BÔAS, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COS-  
TA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

00485020  
02400430  
01524000  
00000780

---

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral